Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDKW BGC8V WKUFG U4BU3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
19ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0073286-45.2023.8.16.0014

Apelação Cível n° 0073286-45.2023.8.16.0014 Ap
6ª Vara Cível de Londrina
Apelante(s): ----------
Apelado(s): AGROPLAY LTDA, ---------- , ----------, ANA FLAVIA CASTELA e ---------
Relator: Desembargador Substituto Osvaldo Canela Junior

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE ANIMAL EM GRAVAÇÃO DE VIDEOCLIPE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CONTROVÉRSIA FÁTICA RELEVANTE. PROVA ORAL TEMPESTIVAMENTE REQUERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por ---------- contra sentença que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, reconheceu a ilegitimidade passiva dos requeridos e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a sentença é nula por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado sem produção da prova oral requerida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDKW BGC8V WKUFG U4BU3

III.I. O julgamento antecipado somente é admissível quando os elementos constantes dos autos são suficientes para o esclarecimento dos fatos controvertidos, não sendo cabível quando a solução da demanda depende da definição de circunstâncias fáticas expressamente impugnadas pelas partes.

III.II. A sentença fundamentou o reconhecimento da ilegitimidade passiva na premissa de que a administradora do haras possuía poderes para autorizar a utilização do animal, embora essa circunstância constitua precisamente o núcleo da controvérsia instaurada entre as partes.

III.III. A existência de poderes de representação da administradora do haras, a efetiva autorização para utilização do animal, a extensão de eventual mandato ou preposição e o conhecimento dos requeridos acerca dessas circunstâncias configuram questões eminentemente fáticas que demandam adequada instrução probatória.

III.IV. O princípio da primazia da resolução do mérito confere caráter excepcional às sentenças terminativas, e a legitimidade, aferida segundo a teoria da asserção, não comporta exame que dependa da definição de fatos controvertidos, matéria que integra o mérito da causa

III.V. A extinção prematura do processo atribuiu caráter incontroverso a fatos cuja demonstração dependia justamente da produção da prova oral tempestivamente requerida, comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

III.VI. Reconhecida a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, o exame das demais questões recursais resta prejudicado, devendo a controvérsia ser apreciada pelo juízo de origem após a regular instrução processual.

IV. SOLUÇÃO DO CASO

Recurso conhecido e provido, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS

V.I. Legislação

CF, art. 5º, LIV e LV;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDKW BGC8V WKUFG U4BU3

CPC, art. 369, art. 370, art. 485, VI.

V.II. Jurisprudência

STJ, AREspn. 2.228.517/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ---------- em face da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais nº 0073286-45.2023.8.16.0014, ajuizada em desfavor de Ana Flávia Castela e outros, reconheceu a ilegitimidade passiva dos requeridos e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalvada a concessão da gratuidade da justiça, se cabível (evento 321.1 – origem).

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso de apelação.

Sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o juízo de origem extinguiu prematuramente a demanda sem oportunizar a produção da prova oral tempestivamente requerida, especialmente a oitiva da Sra. ---------, cuja participação seria essencial para o esclarecimento da controvérsia. No mérito, aduz, em síntese, que a sentença incorreu em equívoco ao reconhecer a ilegitimidade passiva dos requeridos, sustentando que a

controvérsia acerca da alegada autorização para utilização do cavalo de sua propriedade demanda regular instrução probatória, postulando, ao final, a cassação da sentença, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução ou, subsidiariamente, sua reforma para afastar a ilegitimidade passiva reconhecida (evento 338.1 – origem).

Apresentadas contrarrazões, a apelada ---------- pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando a inexistência de cerceamento de defesa, a suficiência da prova documental produzida e o acerto da sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva dos requeridos (evento 345.1 – origem).

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDKW BGC8V WKUFG U4BU3

II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

II.II – DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Insurge-se a parte apelante contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de ilegitimidade passiva dos requeridos, sustentando que o pronunciamento jurisdicional foi proferido prematuramente, sem a regular instrução do feito, não obstante a existência de controvérsia fática relevante acerca da suposta autorização para utilização do animal de propriedade da autora durante a gravação do videoclipe da música "Pipoco".

Defende que o reconhecimento da ilegitimidade passiva decorreu da valoração de elementos probatórios unilaterais, especialmente da alegação de que a administradora do Haras "---------", Sra. ----------, teria autorizado a utilização do cavalo e atuado na condição de preposta da demandante, circunstância expressamente impugnada desde a fase postulatória e cuja demonstração dependia da produção da prova oral tempestivamente requerida.

A produção probatória constitui expressão do devido processo legal substancial e do contraditório participativo assegurados pelos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como pelos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil.

Embora incumba ao magistrado, na qualidade de destinatário da prova, avaliar a necessidade da dilação probatória, o julgamento antecipado somente se legitima quando os elementos constantes dos autos forem suficientes para o esclarecimento dos fatos controvertidos, hipótese que não se verifica quando a própria solução adotada depende da definição de circunstâncias fáticas impugnadas pelas partes e não submetidas ao contraditório judicial.

No caso concreto, verifica-se que a própria sentença reconheceu como fundamento determinante para extinguir o feito a conclusão de que o cavalo teria sido disponibilizado aos requeridos pela administradora do Haras, Sra. ----------, a qual, *"ao menos na visão deste juízo"*, figuraria como interposta pessoa apta a representar os interesses da autora quanto à utilização do animal. A partir dessa premissa, concluiu inexistir liame jurídico entre a requerente e os réus, bem como nexo causal entre a conduta destes e os danos alegados, extinguindo a demanda por ilegitimidade passiva, nos termos do art.
485, inciso VI, do Código de Processo Civil (evento 321.1, fl. 6 – origem).

Todavia, precisamente essa premissa fática constitui o núcleo da controvérsia instaurada pelas partes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDKW BGC8V WKUFG U4BU3

A autora sempre sustentou inexistir qualquer autorização para utilização do animal, ao passo que alguns dos requeridos afirmaram que a autorização teria sido concedida pela administradora do Haras, a qual atuaria como representante ou preposta da proprietária. A própria apelação destaca que essa alegação jamais foi admitida pela demandante e que a oitiva da referida Sra. ---------- foi expressamente requerida justamente para esclarecer se possuía poderes para autorizar a utilização do cavalo e, sobretudo, se efetivamente concedera tal autorização.

Com efeito, a existência, ou não, de poderes de representação da administradora do Haras, a

efetiva autorização para utilização do animal, a extensão de eventual mandato ou preposição e o conhecimento dos requeridos acerca dessas circunstâncias constituem fatos que não decorrem automaticamente da prova documental produzida, reclamando adequada instrução probatória sempre que especificamente impugnados.

Não se trata de matéria exclusivamente de direito, mas de questão eminentemente fática, cuja resolução interfere diretamente na própria conclusão acerca da legitimidade passiva dos demandados e da configuração do nexo jurídico entre os sujeitos da relação processual.

A solução adotada na origem também não se harmoniza com o princípio da primazia da resolução do mérito, que orienta o sistema processual inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015 e encontra positivação em seu artigo 4º, segundo o qual as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, diretriz reforçada pelo artigo 6º, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva.

Trata-se de vetor interpretativo que confere às sentenças terminativas caráter excepcional, de modo que a extinção do processo sem resolução do mérito somente se justifica quando o óbice identificado se revelar efetivamente intransponível. Tanto assim que o artigo 317 do Código de Processo Civil determina que, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz conceda à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício, ao passo que o artigo 139, inciso IX, atribui ao magistrado o dever de determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios, e o artigo 488 autoriza a resolução do mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento terminativo.

Sob essa perspectiva, a aferição da legitimidade das partes deve ocorrer à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, consoante a teoria da asserção, amplamente acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma que, quando o exame da pertinência subjetiva da demanda exigir incursão aprofundada no acervo probatório e a definição de fatos controvertidos, a questão deixa de se situar no plano das condições da ação e passa a integrar o próprio mérito da causa, a ser solucionado por sentença definitiva apta a produzir coisa julgada material.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDKW BGC8V WKUFG U4BU3

Sobre o tema:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FORNECIMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTADA. INÉPCIA DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.* ***3. As condições da ação, bem como o atendimento dos requisitos da petição inicial devem ser avaliados in status assertionis , ou seja, é analisada em abstrato, pela narrativa constante na petição inicial, sem inferir sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão. Precedentes. 4.*** *Reconhecimento pelas instâncias ordinárias de descumprimento da obrigação de garantir continuidade de abastecimento consubstancia julgamento de mérito fundado em prova e cláusulas contratuais, cuja revisão em recurso especial esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (STJ - AREspn. 2.228.517/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.).*

É precisamente o que se verifica na espécie, porquanto a autora atribui aos requeridos a utilização não autorizada de animal de sua propriedade, narrativa que, em abstrato, basta para vinculá-los ao polo passivo da demanda, enquanto a eventual comprovação de que a administradora do haras autorizou o uso do cavalo na condição de representante da proprietária repercutiria na existência do dever de indenizar e, portanto, na procedência ou improcedência dos pedidos, e não na aptidão dos demandados para figurar na relação processual.

Ao qualificar como ilegitimidade passiva matéria que diz respeito ao mérito, e ao fazê-lo sem a instrução requerida, a sentença acabou por produzir pronunciamento terminativo que não resolve definitivamente o conflito e que permite, em tese, a repropositurada demanda nos termos do artigo 486 do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDKW BGC8V WKUFG U4BU3

Código de Processo Civil, resultado que contraria a lógica de efetividade e de aproveitamento dos atos processuais que informa o princípio da primazia do mérito.

Nesse contexto, a extinção prematura da demanda acabou por atribuir natureza incontroversa a circunstâncias cuja demonstração dependia justamente da fase instrutória. A conclusão de que a

administradora do Haras atuava em nome da autora e possuía poderes para autorizar a utilização do animal foi adotada sem que a testemunha apontada como protagonista dos fatos fosse ouvida em juízo, embora sua oitiva tivesse sido expressamente postulada pela parte autora desde momento processual oportuno.

Embora as contrarrazões sustentem que a prova documental seria suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade passiva e que inexistiria cerceamento de defesa, afirmando que o magistrado poderia concluir, exclusivamente a partir dos documentos existentes, que os requeridos agiram em conformidade com as concessões da administradora do Haras, tal circunstância constitui justamente o ponto controvertido submetido à apreciação jurisdicional. A suficiência da prova documental pressupõe inexistência de dúvida relevante acerca dos fatos, o que não se verifica quando a própria conclusão adotada depende da veracidade de alegações expressamente impugnadas pela parte contrária.

Diante desse panorama, evidencia-se que o pronunciamento recorrido enfrentou questão cuja solução dependia da adequada reconstrução dos fatos mediante instrução probatória, circunstância que recomenda especial cautela antes do reconhecimento da ilegitimidade passiva e da consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Afigura-se, assim, plausível a alegação de que a antecipação do julgamento, sem oportunizar a produção da prova oral requerida para esclarecimento do núcleo fático da controvérsia, comprometeu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, impondo o reconhecimento da nulidade da sentença para que o feito retorne à origem, com regular instrução probatória, oportunizando-se a produção das provas reputadas pertinentes para o adequado deslinde da controvérsia.

Registre-se, por fim, que a primazia da resolução do mérito não autoriza, na hipótese, o julgamento imediato da causa por este Tribunal com fundamento no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a técnica pressupõe que o processo esteja em condições de imediato julgamento, o que não ocorre quando a definição dos fatos controvertidos depende de prova oral ainda não produzida, razão pela qual a efetiva observância do princípio, no caso, se concretiza pela cassação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, a fim de que, após a regular instrução, seja proferida decisão que enfrente o mérito da controvérsia.

Em razão da cassação da sentença, resta prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso, as quais deverão ser apreciadas pelo juízo de origem após a regular instrução do feito, observada a devolução da matéria em eventual recurso futuro.

II.III – DA CONCLUSÃO

Diante das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada no presente caso consiste no conhecimento e no provimento do recurso, para reconhecer a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, cassando-a e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com oportunização da produção das provas regularmente requeridas pelas partes, especialmente da prova oral reputada pertinente ao esclarecimento dos fatos controvertidos, prosseguindo-se o feito até ulterior julgamento.

É como voto.

III – DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E PROVIDO o recurso de ---------.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Joscelito Giovani Cé, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Osvaldo Canela Junior (relator), Desembargador Andrei de Oliveira Rech e Desembargador Belchior Soares da Silva.

27 de outubro de 2026

OSVALDO CANELA JUNIOR

Desembargador Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDKW BGC8V WKUFG U4BU3